



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

SF/24130.95386-46

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o art. 23 da Lei nº 11.340, de 2006, para prever retenção de até 50% (cinquenta por cento) da remuneração do agressor, a título de alimentos provisionais ou provisórios, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 23.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar, liminarmente, a retenção de até 50% (cinquenta por cento) da remuneração e de outras rendas do agressor, a título de alimentos provisionais ou provisórios, na proporção da necessidade da ofendida e dos recursos do agressor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, este Parlamento aprovou a Lei nº 14.674, de 2023, que criou o chamado auxílio-aluguel. Assim, a ofendida poderá ter sua moradia assegurada, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

Contudo, não cremos ser a previsão do auxílio aluguel suficiente. Além da moradia, a ofendida precisa de alimentos provisórios, a fim de que garanta sua sobrevivência, especialmente nos casos em que permanece com a guarda dos filhos menores.

Não nos olvidamos que a Lei Maria da Penha já prevê que o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor a prestação de alimentos provisionais ou provisórios (art. 22, V). Contudo, o dispositivo é pouco aplicado, considerando que não há parâmetros legais para a concessão.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei pretende prever na lei que:
“O juiz poderá determinar, liminarmente, a retenção de até 50% (cinquenta por cento) da remuneração e de outras rendas do agressor, a título de alimentos provisionais ou provisórios, na proporção da necessidade da ofendida e dos recursos do agressor.”

Estamos certos que previsões assim auxiliam na função coercitiva da Lei e na conscientização dos operadores da justiça quanto à necessidade de oferecer proteção patrimonial à vítima de violência doméstica e familiar.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU